**PROCESSO TC/005814/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Aposentadoria por Idade**
**INTERESSADO: Noberto dos Santos Cruz**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1582/2020**
**RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**

**DECISÃO TC Nº 34.096 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Aposentadoria por idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade (Processo Administrativo nº EX.01384.02/2013-P) com proventos mensais do servidor Noberto dos Santos Cruz, portador do RG nº 184.324 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 102.698.785-72, ocupante do cargo de Vigilante, Referência: 14, Padrão: II, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 47) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do art. 29, I, II e III da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

O servidor teve sua aposentadoria concedida pela Portaria nº 2632/2013 de 25 de outubro de 2013 (fl. 49), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26844 em 01/11/2013 (fl. 50).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico (fls. 53/54), concluiu que a aposentadoria por idade do servidor preencheu os requisitos legais, estando apto a ser registrada, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 60/61, por meio de Parecer nº 1582/2020 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, concluiu pela

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:19:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 16:56:03
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/05/2021 08:45:27

legalidade da aposentadoria por idade do beneficiário, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor, à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.000 dias, ou seja, 27 anos, 4 meses e 25 dias, estando o requerente com 65 anos de idade em 31/10/2013 (data do cálculo/direito), atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:19:57
1ª CÂMARA
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 16:56:03
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/05/2021 08:45:27

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2632/2013 de 25 de outubro de 2013 (fl. 49), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26844 em 01/11/2013 (fl. 50);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor, com proventos proporcionais e regime de revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor Noberto dos Santos Cruz, portador do RG nº 184.324 e inscrito no CPF sob nº 102.698.785-72, ocupante do cargo de Vigilante, Referência: 14, Padrão: II, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

| | |
|---|---|
| 12.775 anos – 35 anos de tempo de contribuição | R$ 793,41 (base para cálculo do benefício – média aritmética) |
| 10.000 dias – tempo contribuição no caso concreto | **R$ 678,00 (complemento de proventos, nos termos do artigo 201, §2º, da CF/88)** |

É a proposta de decisão.

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Relator**

1ª CÂMARA
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:19:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 16:56:03
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/05/2021 08:45:27

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 13 de abril de 2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor Noberto dos Santos Cruz, portador do RG nº 184.324 e inscrito no CPF sob nº 102.698.785-72, ocupante do cargo de Vigilante, Referência: 14, Padrão: II, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **04 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
**Conselheira Presidente**

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Relator**

Fui presente:

**Procurador do Ministério Público de Contas**

1ª CÂMARA
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:19:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 16:56:03
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/05/2021 08:45:27